Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1671/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13829/2015
PROTOCOLO	: 1619849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 49/2015
CONTRATADA	: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA
VALOR DO CONTRATO	: R$ 77.519,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 49/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2015, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Newpc Tecnologia Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de informática para atender as Secretarias Municipais de Administração e Educação, no valor de R$ 77.519,00 (setenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-512/2016 (peça 18).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-48440/2017 (peça 24), manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1606/2018 (peça 25), opinando pela legalidade e regularidade da terceira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a execução financeira do presente contrato atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Empenhos: R$ 77.519,00;
- Notas Fiscais: R$ 77.519,00;
- Ordens de Pagamento: R$ 77.519,00

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 49/2015 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc